



C0054689A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.247, DE 2015

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera o inciso I, do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a idade mínima para emissão de habilitação de veículos automotores e elétricos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-571/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I, do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a idade mínima para emissão de habilitação de veículos automotores e elétricos.

Art. 2º O inciso I, do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....:
I - ser maior de 18 (dezoito) anos; (NR)
.....”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na discussão da redução da maioridade penal, PEC nº 171 de 1993, aqueles que são contrários à sua aprovação alegaram que não poderia ocorrer a redução sob o argumento absurdo de que o menor de 16 anos aos 18 anos de idade teria direito automaticamente de obter a carteira de habilitação, uma vez que o art. 140, do Código de Trânsito, estabelece como requisito para habilitação ser penalmente imputável.

Esse argumento não prospera no texto aprovado em primeiro turno no plenário da Câmara, pois a imputabilidade ficou condicionada à prática de crimes hediondos, desde que tenha dezesseis anos.

E mesmo que o texto tivesse sido aprovado, estendendo a redução da maioridade penal para todos os crimes aos jovens de 16 anos, não justifica a não redução da maioridade penal, permitindo que criminosos não sejam devidamente responsabilizados, indo contra ao grande clamor da população brasileira, sob o argumento de que esses jovens poderão ter a carteira nacional de habilitação, o que pode ser suprido com essa alteração no Código de Trânsito Brasileiro.

Já é de notório entendimento que não há vínculo entre a imputabilidade penal e a idade mínima para a direção de veículos automotores, tendo em vista que o próprio Código de Trânsito Brasileiro preconiza em seu art. 145 que para obter a habilitação nas categorias D e E, ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deva ser maior de 21 (vinte e um) anos, sendo necessária essa alteração normativa para a concretização desse entendimento e desvinculação.

Esse entendimento é aplicado em diversos outros países, como nos Estados Unidos, onde a permissão para habilitação se dá aos 16 anos, porém a imputabilidade penal em diversos de seus estados se dá aos 12 anos de idade.

Para evitar argumentos dessa natureza e deixar de forma expressa a idade para obtenção de habilitação de veículos automotores ou elétricos é que se faz necessária a aprovação desse projeto de lei.

Temos certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão e aprovarão esta proposição como medida de juridicidade e modernização.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PDT/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. [Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#)

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)*](#)

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
